



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978959 - SP (2021/0403495-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995  
GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE - MG167893  
FERNANDA CIANCAGLIO VALENTIM - SP453559  
**AGRAVADO** : CIDALIA TEODORO MOURA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617  
LUDMILA ROSA FERREIRA DE ALMEIDA - SP374161  
**INTERES.** : RODONAVES CAMINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795  
MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. DESVALORIZAÇÃO. ABATIMENTO INDEVIDO. RETORNO AO ESTADO ORIGINÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificado o vício no produto e não sanado em trinta dias, se o consumidor optar pela restituição da quantia paga, esta deverá ser integral e acrescida da atualização monetária, não se cogitando de abatimento decorrente de eventual depreciação do bem. A desvalorização é de responsabilidade do vendedor, ante a falta de restituição imediata do valor da aquisição, tendo o comprador que conviver durante longo tempo com o defeito de fabricação do automóvel.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978959 - SP (2021/0403495-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995  
GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE - MG167893  
FERNANDA CIANCAGLIO VALENTIM - SP453559  
**AGRAVADO** : CIDALIA TEODORO MOURA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617  
LUDMILA ROSA FERREIRA DE ALMEIDA - SP374161  
**INTERES.** : RODONAVES CAMINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795  
MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. DESVALORIZAÇÃO. ABATIMENTO INDEVIDO. RETORNO AO ESTADO ORIGINÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificado o vício no produto e não sanado em trinta dias, se o consumidor optar pela restituição da quantia paga, esta deverá ser integral e acrescida da atualização monetária, não se cogitando de abatimento decorrente de eventual depreciação do bem. A desvalorização é de responsabilidade do vendedor, ante a falta de restituição imediata do valor da aquisição, tendo o comprador que conviver durante longo tempo com o defeito de fabricação do automóvel.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 862/867) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial da parte ora agravada e deu-lhe provimento (e-STJ fls. 838/842).

Em suas razões, a parte realiza uma síntese da demanda e alega que (e-

STJ fls. 865/866):

[...] diferentemente do que concluiu o il. Relator, o acórdão do TJSP não está em desconformidade como disposto no art. 18, §1º, II do CDC, visto que o artigo deve ser interpretado em consonância com o caso concreto de forma a não se criar, uma situação excêntrica.

[...]

10. Exatamente por isso, o Acórdão do TJSP está em consonância com o art. 18, §1º, II do CDC, devendo ser mantido por essa col. Por outro lado, da forma como proferida, no entanto, a r. decisão objurgada viola o art. 884, do CC, na medida em que, a devolução integral dos valores à Agravada ensejará o seu enriquecimento sem causa, o que torna imperativo o não provimento do especial por ela interposto.

11. Isso porque, é fato incontroverso nos autos que a Agravada usufruiu plenamente do veículo durante todo o decorrer da ação judicial, cerca de nove anos, já que os vícios reclamados não inutilizaram o automóvel.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 838/842):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 728):

COMPRA E VENDA BEM MÓVEL - Veículo - Comprovado o fato de o veículo adquirido pela autora ostentava defeito de fabricação, não sanado no prazo a que alude o art. 18, § 1º, do CDC - Perícia judicial nesse sentido - Possibilidade de o consumidor requerer a restituição das quantias pagas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos - De rigor a procedência da ação, sendo devido o ressarcimento pelos danos materiais - Necessidade, todavia, de observar a desvalorização do veículo - durante o período em que ficou de posse da autora - Do valor a ser restituído deve ser abatido o valor correspondente à desvalorização pelo uso do bem durante o período que esteve na posse da autora, nos termos da tabela FIPE na data da publicação deste julgado, devendo a autora restituir o veículo às rés, livre de ônus e fornecer a documentação necessária à transferência de propriedade - Dano moral caracterizado - Valor reparatório que atende critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade - Conjunto probatório frágil a demonstrar eventuais lucros cessantes - Requeridas Iveco e Rodonaves que devem mesmo responder pelos honorários devidos aos patronos do Banco Bradesco, em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade - Base de cálculo, todavia, a ser observado, é o valor do mútuo firmado com o banco - Recursos das rés providos, em parte, e improvido o da autora.

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ fls. 744/745, 754/756 e 768/770).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 773/781), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", a parte recorrente alega violação dos arts. 18, § 1º, II, do CDC e 342 do CPC, além de conflito jurisprudencial. Sustenta que o acórdão, ao acolher o pedido de abatimento, no valor da restituição, da depreciação do veículo no tempo, sem que a alegação constasse da contestação, incorreu em erro processual.

No mérito, tece as seguintes considerações (e-STJ fl. 777):

Restou demonstrado o defeito do produto, tendo em vista que o veículo novo adquirido pela Recorrente, logo após a aquisição apresentou defeitos, que não foram solucionados no prazo legal, haja vista sua comprovação posterior, no laudo pericial.

Com isso, comprovado, no presente caso, a existência de defeito no produto adquirido pela consumidora, ora Recorrente, e não tendo sido o dano reparado, no prazo legal, mostra-se correta a à restituição integral dos valores pagos, não havendo que se falar em abatimento ou fixação de valores pela tabela FIPE, devendo ocorrer integral devolução dos valores pagos, conforme determinado pela sentença, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC [...]

Requer, por fim, a reforma do acórdão estadual.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 807/814 e 816/824 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a arguição de contrariedade ao art. 342 do CPC não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, não atendido o requisito do prequestionamento, o recurso é inadmissível no ponto, atraindo a Súmula n. 211 desta Corte.

A Justiça estadual, ao deferir a restituição dos valores pagos pela parte recorrente, assim assentou (e-STJ fls. 731/734):

A autora afirma que, em 03 de outubro de 2014, adquiriu um veículo zero KM da marca Iveco Daily Minibus, na concessionária Rodonaves Caminhões Comércio e Serviço Ltda. No entanto, segundo narra, "... logo nos primeiros dias de uso, mais precisamente 4 dias, a Requerente percebeu que o veículo não se encontrava em perfeitas condições de uso, pois ao receber o veículo percebeu que já estava com 1440 Km rodados o que estranhou muito, já que acreditava ter adquirido um veículo novo, já ao conduzir o mesmo, percebeu que a 3º marcha estava escapando; a saída de ar central estava com suas conexões se soltando a medida que o veículo era utilizado; que recebeu o veículo sem os retrovisores internos, sendo que os mesmos deveriam ter vindo de fábrica; os vidros da parte interna do veículo não travam, inclusive faltam travas em algumas janelas; as canaletas por onde deslizam os vidros internos estavam soltas; o banco do 11º passageiro não reclina; o acabamento da parte interna da porta traseira estava se soltando na parte superior e a parte inferior estava com dificuldade de deslizamento, pois era pressionada pela borracha externa da porta, além da direção do veículo estar puxando para a direita." (fls. 06). Afirma que, não obstante o veículo ter permanecido por vários dias em conserto na concessionária, voltou a apresentar vários problemas, tornando-se constante suas idas e vindas para reparos. A autora alega que tentou rescindir o contrato, e reembolso de todos os prejuízos, não obtendo êxito, razão da presente ação.

Isso porque, a interpretação da expressão "enquanto durar a

obrigação” deve observar o princípio da razoabilidade, sob pena de perpetuação da ação e ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa do devedor.

[...]

No mais, no caso presente, realizada a prova pericial (fls. 450/526) o expert concluiu que, embora alguns problemas relatados pela autora tenham sido sanados, ainda assim constatou-se: “e) A entrada de água pelo para-brisa e pelas janelas laterais, de ambos os lados, se mostra absurda em volume d’água e totalmente inaceitável, causando certamente grande incômodo para os passageiros, reclamações por parte destes e constrangimento para os motoristas/proprietários do veículo, inviabilizando o uso do veículo e, portanto, do trabalho de transporte, em dias de chuva em geral; f) A entrada de água foi reclamada desde cedo pela Autora e se encontra registrada em mais de uma OS, de nº 11821, 12726, 13258 e 13591. Porém só é possível ter mais detalhes, clareza da gravidade e de todos os serviços prestados pela concessionária analisando em conjunto a Ficha de Segmento (págs. 5, 6 e 9, as se acham nas págs. 38, 39 e 42 deste Laudo); g) Tanto técnicos da concessionária quanto o Representante da Iveco revelaram ter conhecimento sobre a entrada de água no veículo vistoriado.”

Assim, “a teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço”. (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

[...]

De outro lado, em situações normais, o valor do veículo deve ser aquele pago pela autora quando realizado o negócio, vez que o art. 18, § 1º, II do CDC prevê o desfazimento do negócio, com a possibilidade de “restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”. Contudo, tendo em conta que a autora continuou na posse regular do veículo desde que o adquiriu, já passados mais de 6 (seis) anos da compra, deve responder pela desvalorização neste período. Não seria justo a autora utilizar o veículo (ficar na posse) por vários anos, e devolvê-lo com desgaste e desvalorização, sem nada 'pagar' por isso. Considerando que a tabela FIPE serve de parâmetro para estabelecer o valor médio dos veículos, de acordo com o tempo de fabricação e uso, entendo adequada sua utilização, na data da publicação deste julgado, para estabelecer que do valor a ser restituído deve ser abatido o valor correspondente à desvalorização pelo uso do bem durante o período que esteve na posse da autora. Ainda, deve a autora restituir o bem, livre de ônus, às rés, fornecendo os documentos necessários à transferência de propriedade.

O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à interpretação do art. 18, § 1º, do CDC. Verificado o vício no produto e não sanado em trinta dias, uma vez o consumidor optando pela restituição da quantia paga, esta deverá ser integral e acrescida da atualização monetária, não se cogitando de abatimento decorrente de eventual desvalorização do bem. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REDIBITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA**

## PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

[...]

2. O art. 18, § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. Precedentes. Hipótese na qual, em virtude de não ter sido o veículo automotor reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, sendo indevido qualquer abatimento no valor em razão de eventual desvalorização do bem por conta de sua utilização pelo adquirente.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.513/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PREÇO PAGO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que, em caso de vício oculto do veículo, que acarrete a rescisão contratual, deverá ser realizada a restituição imediata da quantia integral paga pelo comprador.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.990.272/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO.

[...]

5. Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

6. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o

exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo que um dos efeitos da resolução da avença consiste no retorno dos contraentes ao status quo ante. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista, a qual consagra o direito do consumidor de optar pela "restituição imediata da quantia paga". Ademais, não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado - na hipótese, um veículo zero quilômetro -, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.000.701/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar o acórdão impugnado e, por conseguinte, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à restituição da quantia paga, afastado o abatimento decorrente da suposta depreciação do veículo.

Publique-se e intimem-se.

Como aludido, a postulação da parte autora encontra respaldo no art. 18, § 1º, do CDC e na jurisprudência consolidada desta Corte. Verificado o vício no produto e não sanado em trinta dias, se o consumidor optar pela restituição da quantia paga, esta deverá ser integral e acrescida da atualização monetária, não se cogitando de abatimento decorrente de eventual depreciação do bem. A desvalorização é de responsabilidade do vendedor, ante a falta de restituição imediata do valor da aquisição, tendo o comprador que conviver durante longo tempo com o defeito de fabricação do automóvel.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.978.959 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0403495-5

Número de Origem:  
10040427920158260445

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIDALIA TEODORO MOURA DE SOUZA

ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617  
LUDMILA ROSA FERREIRA DE ALMEIDA - SP374161

RECORRIDO : RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795  
MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

RECORRIDO : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995  
GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE - MG167893  
FERNANDA CIANCAGLIO VALENTIM - SP453559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E  
VENDA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995  
GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE - MG167893  
FERNANDA CIANCAGLIO VALENTIM - SP453559

AGRAVADO : CIDALIA TEODORO MOURA DE SOUZA  
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617  
LUDMILA ROSA FERREIRA DE ALMEIDA - SP374161  
INTERES. : RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795  
MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024